SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2281338 - SP (2023/0007956-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADILSON STEULA
AGRAVANTE	:	LIA TEREZA STEULA
AGRAVANTE	:	CARLOS CESAR STEULA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA STEULA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI - DF003373
		MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF011166
		MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO - DF011712
		MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400
AGRAVADO	:	LOPES ENGENHARIA, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP
OUTRO NOME	:	LOPES ENGENHARIA, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	LUIS EDUARDO LOPES
ADVOGADOS	:	LUCIANO JOSE LENZI - SP130418
		VITOR LENZI - SP391449
AGRAVADO	:	ALUXCEL PROMOCAO DE VENDAS LTDA
OUTRO NOME	:	ESTEMCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLENAGEM, EMPREITEIRA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SERGIO MARQUES DUARTE - SP080391
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SAMUEL LUIZ ALVES - SP271845

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022. NÃO CONFIGURADA. DIREITO CIVIL. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.

2. Para se configurar a responsabilidade, e, assim, responsabilidade de indenizar, deve-se verificar certos pressupostos, como a conduta realizada, o dano, a culpa do agente causador (em casos de responsabilidade subjetiva), e o nexo causal ente eles.

3. Possibilitam-se excludentes, contudo, como culpa exclusiva da vítima (arts. 12, §3º, III e 14, §2º, II, do Código de Defesa do Consumidor), ou a sua mitigação em razão da culpa concorrente do agente e da vítima

Documento eletrônico VDA39211698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:31
Código de Controle do Documento: c7b7ee27-54a4-49fa-bd95-9320fd6abeec

4. Concluir em sentido diverso, verificando se efetivamente houve culpa exclusiva da parte agravada no evento danoso – quando o próprio Tribunal de origem já refutou essa hipótese ao reconhecer a culpa concorrente -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA39211698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:31
Código de Controle do Documento: c7b7ee27-54a4-49fa-bd95-9320fd6abeec

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.281.338 - SP (2023/0007956-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Adilson Steula e outros (fls. 1565-1589 e-STJ) em face de decisão singular de minha relatoria de fls. 1556-1561 e-STJ em que neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) não houve deficiência de fundamentação do acórdão recorrido; ii) verificar se efetivamente houve culpa exclusiva da parte agravada no evento danoso – quando o próprio Tribunal de origem já refutou essa hipótese - demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Em razões de agravo interno (fls. 1565-1589 e-STJ), a parte agravante alega que "*o julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem não sanou os vícios processuais então apontados e reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça ao dar provimento ao recurso especial dos ora agravantes, porquanto é evidente que no referido acórdão apenas houve repetição/reafirmação dos argumentos (...)"* (fl. 1568 e-STJ).

Argumenta ainda que "*não há relação causal alguma (questão eminentemente jurídica) entre a conduta dos agravantes e os diversos problemas técnicos ocorridos desde a concepção do projeto"* (fl. 1569 e-STJ).

Afirma que não haveria dúvida de que "*deveria o acórdão recorrido ter examinado expressamente a inexistência de culpa parcial (concorrente) no âmbito das relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor e afastada a contradição diante do fato incontroverso de que o desmoronamento decorreu de erro na conceção do projeto pelo engenheiro especializado e pela inadequação das estacas"* (fl. 1571 e-STJ).

Por fim, alega que a matéria não demanda reexame de fatos ou provas, pois os fatos são incontroversos e se pretende apenas a sua valoração jurídica. Isso, porque, seriam fatos apresentados pelo acórdão recorrido "*a utilização de estacas inadequadas e o não acompanhamento da obra pelo engenheiro Luis Eduardo devidamente contratado pelos agravantes",* o que levaria ao distanciamento da conduta da parte agravante da relação causal com o evento danoso.

A parte agravada foi devidamente intimada e apresentou contrarrazões às fls. 1593-1617 e-STJ, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39087511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: B1EAB60D-174F-4B41-89BD-63CFB4A4D48C

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.281.338 - SP (2023/0007956-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADILSON STEULA
AGRAVANTE	:	LIA TEREZA STEULA
AGRAVANTE	:	CARLOS CESAR STEULA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA STEULA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI - DF003373 MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF011166 MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO - DF011712 MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400
AGRAVADO	:	LOPES ENGENHARIA, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP
OUTRO NOME	:	LOPES ENGENHARIA, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	LUIS EDUARDO LOPES
ADVOGADOS	:	LUCIANO JOSE LENZI - SP130418 VITOR LENZI - SP391449
AGRAVADO	:	ALUXCEL PROMOCAO DE VENDAS LTDA
OUTRO NOME	:	ESTEMCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLENAGEM, EMPREITEIRA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SERGIO MARQUES DUARTE - SP080391
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SAMUEL LUIZ ALVES - SP271845

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022. NÃO CONFIGURADA. DIREITO CIVIL. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.

2. Para se configurar a responsabilidade, e, assim, responsabilidade de indenizar, deve-se verificar certos pressupostos, como a conduta realizada, o dano, a culpa do agente causador (em casos de responsabilidade subjetiva), e o nexo causal ente eles.

3. Possibilitam-se excludentes, contudo, como culpa exclusiva da vítima (arts. 12, §3º, III e 14, §2º, II, do Código de Defesa do Consumidor), ou a sua mitigação em razão da culpa concorrente do agente e da vítima

4. Concluir em sentido diverso, verificando se efetivamente houve culpa exclusiva da parte agravada no evento danoso – quando o próprio Tribunal de origem já refutou essa hipótese ao reconhecer a culpa concorrente -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39087511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: B1EAB60D-174F-4B41-89BD-63CFB4A4D48C

Documento eletrônico VDA39087511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: B1EAB60D-174F-4B41-89BD-63CFB4A4D48C

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo ora agravante, Adilson Steula e outros, em face das agravadas, Lopes Engenharia e Comércio Ltda. e outros.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, a fim de condenar os requeridos na reexecução dos serviços contratados, atendendo as normas técnicas de segurança, bem como os prazos fixados, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), entendimento este seguido pelo Tribunal de origem (fls. 975-996 e-STJ), conforme ementa:

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
>
> 1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.
>
> 2. Restando comprovada a desídia dos réus na execução da obra e a culpa concorrente dos autores, culminando com o desabamento, de rigor a manutenção da parcial procedência da ação nos moldes constantes no julgado de primeiro grau. Sentença mantida. Recursos desprovidos

Inicialmente houve oposição de embargos de declaração, e posterior recurso especial, ao qual se deu provimento, para determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem analisar as questões indicadas em embargos.

Com o retorno dos autos à instância ordinária, o Tribunal de origem julgou os embargos para acolhê-los, mas sem alterar o resultado do julgamento (fls. 1406-1410 e-STJ), seguindo-se a ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
>
> Verificada pelo C. STJ a existência de omissão no julgamento, acolhem-se os embargos de declaração para saná-la. Embargos acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento.

Com isso, a parte agravante interpôs novo recurso especial (fls. 1421-1455 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando violação aos seguintes dispositivos legais: i) arts. 1.022, II e parágrafo

Documento eletrônico VDA39087511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: B1EAB60D-174F-4B41-89BD-63CFB4A4D48C

único, II, c/c art. 489, §1º, IV, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que houve omissão do acórdão recorrido; ii) arts. 20, I, 6º, VI, 12, *caput* e §3º, III, 14, caput e §3º, II, 17 e 20, I, todos do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que houve culpa exclusiva para o desmoronamento da obra ao alegar terem vasta experiência em construção e não terem contratado profissional com conhecimento técnico; iii) arts. 186, 187 e 927, *caput*, e parágrafo único, todos do Código Civil, sob o fundamento de que não haveria dúvida sobre o nexo causal entre as condutas dos recorridos/réus (responsáveis técnicos) e o desmoronamento da obra (dano).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 1485-1488 e-STJ), entendimento este seguido por esta Relatora em sede de decisão singular.

Com base nessas premissas, a parte agravante continua alegando que houve omissão ou deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, mesmo depois dos autos terem retornado à origem.

Vejo, contudo, que, conforme fundamentado em sede de decisão singular de minha relatoria, o acórdão abordou as questões apresentadas pela parte de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, de modo que não houve violação alguma ao dispositivo do art. 1.022, II, parágrafo único, ou ao art. 489, III, e §1º, do CPC indicados.

Conforme se nota expressamente de trechos do acórdão recorrido, houve reconhecimento da culpa concorrente, afastando-se a culpa exclusiva tão alegada pela parte agravante:

> "O v. acórdão, portanto, esclareceu que a conduta do autor concorreu para o dano uma vez que se apresentou como experiente em matéria de construções e dispensou o acompanhamento da obra por profissional qualificado.
>
> *Assim, em que pese incidir na relação existente entre as partes o Código de Defesa do Consumidor, bem como a existência y de problemas de projeto especificamente quanto ao muro de arrimo, 5 verificada a concorrência de culpas pelo desmoronamento, bem justificada no voto prolatado, de rigor a divisão da responsabilidade pelos danos"* (fl. 1392 e-STJ).

Por isso, é possível notar que não houve omissão alguma do acórdão recorrido.

Ademais, mesmo que o acórdão não tenha rebatido cada um dos argumentos de forma individualizada – como a parte agravante gostaria -, não há violação ao art. 1022, CPC/15 e, assim, deficiência de fundamentação, se o que se prolatou foi o suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou sobre a questão, de forma

Documento eletrônico VDA39087511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: B1EAB60D-174F-4B41-89BD-63CFB4A4D48C

pacífica:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTACIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL. DEVER DE GUARDA DOS VEÍCULOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. **De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente**, decidindo integralmente a controvérsia. 2. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.956.884; Proc. 2021/0273900-2; TO; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 1/2/2022).

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. (...) 3. A parte embargante não indica quais as matérias sobre as quais o acórdão seria omisso, contraditório ou obscuro, nem demonstra a relevância para o julgamento do feito. A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC atrai o comando da Súmula nº 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. 4**. Cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente**. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-REsp 1.871.124; Proc. 2020/0090996-8; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/04/2022).

Portanto, vislumbra-se, na hipótese, mero inconformismo da agravante quanto à decisão firmada a sustentar a omissão de alguns dos seus argumentos.

No que tange à alegação de que haveria culpa exclusiva da parte agravada no evento danoso, e, por isso, exclusão da responsabilidade da parte agravante, não merece prosperar.

Com efeito, de fato, e conforme já mencionado em sede de decisão singular de minha relatoria, para se configurar a responsabilidade, e, assim,

Documento eletrônico VDA39087511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: B1EAB60D-174F-4B41-89BD-63CFB4A4D48C

responsabilidade de indenizar, deve-se verificar certos pressupostos, como a conduta realizada, o dano, a culpa do agente causador (em casos de responsabilidade subjetiva), e o nexo causal ente eles.

Possibilita-se, contudo, excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima (arts. 12, §3º, III e 14, §2º, II, do Código de Defesa do Consumidor), ou a sua mitigação em razão da culpa concorrente do agente e a vítima.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que houve todos esses pressupostos, e foi expresso em delimitar que houve culpa concorrente entre as partes. Por isso, afastando a hipótese de culpa exclusiva da agravada, o acórdão recorrido delimitou que tanto os réus demonstraram negligência em realizar a obra sem as devidas cautelas, como o autor - para reduzir os custos e afirmar que teria larga experiência em construções - acabou por não contratar um profissional especializado que acompanhasse a obra como deveria.

Conforme se nota dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

> *"De fato, pela análise detida dos autos, verifica -se que os requeridos não cumpriram a contento as funções para as quais foram contratados, seja pelo desenvolvimento parcial e errôneo, como também pela negligência em executar uma obra sem a devida orientação.*
>
> *No caso dos réus Lopes Engenharia e Luis Eduardo que, embora tenham assumido a responsabilidade de prestar seus serviços profissionais referentes à execução e regularização do projeto (cláusula 1a do contrato de fls. 53), observa-se que Luis Eduardo, responsável técnico (fls. 59), deixou de elaborar o cálculo estrutural e de acompanhar a obra, conforme a perícia realizada e a prova testemunhal colhida, bem como calculou erroneamente o dimensionamento estrutural da fundação.*
>
> *Neste passo, a alegação de que a empresa de engenharia e o seu respectivo engenheiro foram contratados para elaborar somente o projeto arquitetônico cai por terra, uma vez que restou comprovada a contratação para a execução e regularização do projeto.*
>
> *Já o corréu Carlos Alberto, temos que sua conduta foi negligente e imprudente, pois, corno restou demonstrado nos autos, o mesmo possuía larga experiência em construção e deveria ter observado que a ausência de cálculo estrutural poderia vir a comprometer a segurança da obra, o que acabou por ocorrer.*
>
> ***Assim, por mais que o apelante Carlos Alberto tente se esquivar de responsabilidade, nos parece que ao realizar a obra sem adotar as devidas cautelas ou se ao observar que o autor***

Documento eletrônico VDA39087511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: B1EAB60D-174F-4B41-89BD-63CFB4A4D48C

> ***Adilson pretendia reduzir custos, como alegado em sua defesa**, deixando de comprovar que o alertou das possíveis consequências, deve igualmente ser responsabilizado.*
> *Com relação à corré Estemco, também restou demonstrada a sua contribuição para o evento danoso na medida em que a perícia realizada concluiu que houve falha no processo de dimensionamento e na colocação das estacas.*
> *Além disso, o próprio gerente e administrador de obra da apelante Esterno° declarou que alertou o autor Adilson de que a fundação não poderia ser realizada na forma em que o mesmo pretendia (fls. 236), porém prosseguiu com a execução dos serviços mesmo ciente das irregularidades observadas, devendo responder a recorrente pela sua desídia.*
> *Por fim, **em que pesem as alegações dos autores acerca da inexistência de culpa concorrente, cumpre salientar que, embora o autor Adilson não tenha formação acadêmica e profissional em engenharia, restou amplamente comprovado nos autos através da prova testemunhal que o mesmo afirmou por inúmeras vezes que era possuidor de larga experiência em construções, bem como de que não era necessário acompanhamento da obra por profissional responsável com conhecimento técnico.***
> *Assim, nos parece que a desídia do autor em não exigir a presença de profissional com conhecimento técnico também contribuiu para a falha na construção e o seu consequente desabamento, de modo que bem aplicada a culpa concorrente no presente caso.*
> ***Dessa forma, restando comprovada a negligência dos réus na execução da obra e a culpa concorrente dos autores, culminando com o desabamento, de rigor a manutenção da parcial procedência da ação nos moldes constantes no julgado de primeiro grau"*** (fls. 989-991 e-STJ).

Assim como o Tribunal de origem em sede de julgamento de embargos de declaração posteriormente julgado também manteve o posicionamento:

> "***O v. acórdão, portanto, esclareceu que a conduta do autor concorreu para o dano uma vez que se apresentou como experiente em matéria de construções e dispensou o acompanhamento da obra por profissional qualificado**.*
> *Assim, em que pese incidir na relação existente entre as partes o Código de Defesa do Consumidor, bem como a existência de problemas de projeto especificamente quanto ao muro de arrimo, verificada a concorrência de culpas pelo desmoronamento, bem*

Documento eletrônico VDA39087511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: B1EAB60D-174F-4B41-89BD-63CFB4A4D48C

> *justificada no voto prolatado, de rigor a divisão da responsabilidade pelos danos"* (fl. 1392 e-STJ).

Por isso, entender em sentido diverso, verificando se efetivamente houve culpa exclusiva da parte agravada no evento danoso – quando o próprio Tribunal de origem já refutou essa hipótese -, evidentemente demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha relatoria, mas não impugnado de forma específica como deveria pela parte agravante (Súmula 182 do STJ).

A propósito, resguardadas as peculiaridades fáticas:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PERANTE O CONSUMIDOR.** PESSOA ELETROCUTADA POR FIO DE ALTA TENSÃO QUANTO SE UTILIZAVA DE BASTÃO PARA RETIRAR FRUTAS DE ÁRVORE. FERIMENTOS. CULPA CONCORRENTE. DECISÃO MANTIDA. NÃO HOUVE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA 7 DO STJ. (...) **3. A conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de culpa concorrente entre as partes, bem como o reconhecimento do dever de indenizar pelo dano moral que a vítima suportou, decorreu da incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, cuja análise é vedada na instância especial ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.269.017/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2011, DJe de 20/5/2011.)

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39087511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: B1EAB60D-174F-4B41-89BD-63CFB4A4D48C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.281.338 / SP

Número Registro: 2023/0007956-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000635542011 00006355420118260435 00006355420118260435500000 00006355420118260435500002 1362011 201603363174 20210000826702 20220000140674 4350120110006350 635542011 6355420118260435 63554201118260435500000 63554201118260435500002

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADILSON STEULA
AGRAVANTE	:	LIA TEREZA STEULA
AGRAVANTE	:	CARLOS CESAR STEULA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA STEULA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI - DF003373
		MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF011166
		MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO - DF011712
		MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400
AGRAVADO	:	LOPES ENGENHARIA, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP
OUTRO NOME	:	LOPES ENGENHARIA, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	LUIS EDUARDO LOPES
ADVOGADOS	:	LUCIANO JOSE LENZI - SP130418
		VITOR LENZI - SP391449
AGRAVADO	:	ALUXCEL PROMOCAO DE VENDAS LTDA
OUTRO NOME	:	ESTEMCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLENAGEM, EMPREITEIRA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SERGIO MARQUES DUARTE - SP080391
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SAMUEL LUIZ ALVES - SP271845

Documento eletrônico VDA39200607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:14:19
Código de Controle do Documento: 9c167a1c-fa05-4baf-9e16-603ddaa95d0b

ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADILSON STEULA
AGRAVANTE	:	LIA TEREZA STEULA
AGRAVANTE	:	CARLOS CESAR STEULA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA STEULA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI - DF003373
		MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF011166
		MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO - DF011712
		MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400
AGRAVADO	:	LOPES ENGENHARIA, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP
OUTRO NOME	:	LOPES ENGENHARIA, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	LUIS EDUARDO LOPES
ADVOGADOS	:	LUCIANO JOSE LENZI - SP130418
		VITOR LENZI - SP391449
AGRAVADO	:	ALUXCEL PROMOCAO DE VENDAS LTDA
OUTRO NOME	:	ESTEMCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLENAGEM, EMPREITEIRA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SERGIO MARQUES DUARTE - SP080391
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SAMUEL LUIZ ALVES - SP271845

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 21 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39200607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:14:19
Código de Controle do Documento: 9c167a1c-fa05-4baf-9e16-603ddaa95d0b